

A. I. Nº - 140779.0002/10-6
AUTUADO - LOJAS RENNER SOCIEDADE ANÔNIMA
AUTUANTE - PETRÔNIO ALBERTO DA FONSECA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 18.03.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0032-04/11

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. 2. ALÍQUOTAS. ERRO DE APLICAÇÃO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA COM ICMS ANTECIPADO. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E AO CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Exigências reconhecidas. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração parcialmente reconhecida. Comprovado o pagamento parcial da exigência. Infração subsistente em parte. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. DECLARAÇÃO DE DADOS INCORRETOS NAS INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS APRESENTADAS ATRAVÉS DA DMA. EXIGÊNCIA DE MULTA. Exigência reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em 26/08/2010, para exigir o débito de R\$ 11.554,50, inerente ao exercício de 2010, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – Multa, no valor de R\$ 140,00, por ter escriturado o livro Registro de Inventário em desacordo com as normas regulamentares, ou seja, sem segregar e totalizar as mercadorias inventariadas pelas suas respectivas situações tributárias;

INFRAÇÃO 2 – Recolheu a menor o ICMS, no valor de R\$ 711,37, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias (Deo Colônias e Perfumes), realizadas através de ECF, regularmente escrituradas;

INFRAÇÃO 3 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 3.238,94, relativo à mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária;

INFRAÇÃO 4 - Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 1.900,27, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento;

INFRAÇÃO 5 – Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 3.669,56, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do próprio estabelecimento;

INFRAÇÃO 6 – Deixou de recolher o ICMS por antecipação, no valor de R\$ 1.754,36, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadoria (calçados), relacionadas no anexo 88 e 89.

INFRAÇÃO 7 – Multa, no valor de R\$ 140,00, por ter declarado incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e apuração Mensal do ICMS).

O autuado, em 06/08/10, apresenta tempestivamente sua defesa, às fls. 89 a 95 dos autos, na qual, inicialmente, ressalta que reconhece e irá efetuar o pagamento das infrações 01 a 05 e 07, tendo

em vista que ocorreu mero equívoco operacional no recolhimento do tributo. Sendo assim, aduz o defendant que a presente impugnação refere-se exclusivamente à infração 06, a qual entende não proceder, pois realizou o correto recolhimento do tributo.

Destaca que a aludida infração 06 exige o ICMS por antecipação de três competências, sendo que a relativa ao mês de fevereiro (com vencimento em 15/03/2010), no valor de R\$ 41,37, impugnante também irá realizar o pagamento, tendo em vista que efetivamente ocorreu o equívoco operacional.

Todavia, em relação à competência de janeiro (vencimento em 15/02) e à competência de março (vencimento em 15/04) aduz o apelante ser a autuação indevida, pois efetivamente ocorreu o recolhimento do tributo, porém realizou o pagamento no mês anterior ao mês de sua competência, ou seja, recolheu o tributo no mês da emissão da nota fiscal e não no mês da entrada no sistema. Para comprovar sua alegação anexa planilhas analíticas com a relação de todas as notas fiscais que compuseram os recolhimentos das competências de dezembro de 2009 a março de 2010.

Em seguida, relata que a autuação relativa à competência de janeiro de 2010, a qual exige o ICMS de R\$ 1.590,89, da análise do Anexo VII do Auto de Infração – relatório analítico das notas fiscais – verifica-se que a ausência de recolhimento refere-se ao somatório das notas fiscais de nºs 660628, 2240, 4262 e 8966, contudo, conforme referido acima, tais notas não foram lançadas na competência de janeiro de 2010, mas na competência de dezembro de 2009, como prova a planilha às fls. 147 a 196 dos autos.

Em relação à competência de março de 2010, onde se exige o ICMS de R\$ 122,10, da análise do relatório analítico das notas fiscais (Anexo VII), verifica-se que a ausência de recolhimento refere-se ao somatório das notas fiscais de nºs 30570 e 25358, as quais, conforme já dito, não foram lançadas na competência de março de 2010, mas na competência de fevereiro de 2010, como prova a relação analítica do recolhimento do ICMS, às fls. 252 a 313 dos autos.

Adiante, alega ser a multa de 60% confiscatória, citando decisões judiciais.

Por fim, requer que seja acolhida integralmente a impugnação para o fim de se julgar improcedente o Auto de Infração, especificamente em relação à infração 06 e, subsidiariamente, caso mantido o Auto de Infração, o afastamento da multa, tendo em vista seu caráter confiscatório.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, às fls. 396/397 dos autos, ressalta que restou apenas o questionamento quanto à procedência dos lançamentos relativos aos meses de janeiro e março de 2010 da infração 06, que, conforme consta nos documentos acostados, foram pagos antecipadamente, não tendo o autuante à época da fiscalização constatado tal fato, em parte por não ter tido acesso à memória de cálculo referente a 12/2009. Assim, concluiu pela procedência parcial da autuação.

Instado a se manifestar, querendo, sobre a informação fiscal, à fl. 400 dos autos, o sujeito passivo concorda com o autuante. Assim, requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração, especificamente, em relação às competências de janeiro e março da infração 06.

Às fls. 413 a 415 dos autos, constam extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), consignando valores reclamados, recolhidos e demais acréscimos legais.

VOTO

Da análise das peças processuais verifico que, apesar do lançamento de ofício consignar sete infrações, a lide se restringe, unicamente, à sexta infração, uma vez que o contribuinte reconheceu e recolheu, integralmente, os valores exigidos nas infrações 01 a 05 e 07, além de parcialmente a sexta exigência, relativa ao mês de fevereiro de 2010, se insurgindo, apenas, contra as exigências inerentes às competências de janeiro e março de 2010 da sexta infração.

Sendo assim, a lide limita-se, exclusivamente, às aludidas competências de janeiro e março de 2010 da infração 06, as quais exigem do contribuinte o recolhimento do ICMS por antecipação, nos

valores de R\$ 1.590,89 e de R\$ 122,10, respectivamente, cujos valores foram, comprovadamente, recolhidos pelo autuado, citando inclusive as notas fiscais que originaram os supostos débitos, as quais foram objeto de tributação nos meses de dezembro e fevereiro, conforme razões de defesa, relatórios analíticos e documentos de arrecadação, constantes da peça impugnatória, fato este inclusive reconhecido pelo próprio autuante, do que concordo em razão das provas documentais, remanescendo o valor de R\$ 41,37, relativo ao período de fevereiro/10, sendo subsistente em parte a infração 06.

Por fim, no que diz respeito à alegação de que a multa aplicada é confiscatória, deve-se esclarecer que a penalidade é a legalmente prevista ao caso concreto.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 9.841,51, devendo homologar as importâncias já recolhidas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **140779.0002/10-6**, lavrado contra **LOJAS RENNER SOCIEDADE ANÔNIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 9.561,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “d” e “f”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$ 280,00**, previstas no inciso XVIII, “b” e “c”, do mesmo dispositivo legal, com os acréscimos moratórios conforme previsto na Lei nº 9.837/05, devendo-se homologar os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR